



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.349, DE 2023

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera o art. 166, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre a exceção da verdade no crime de publicação ou crítica indevida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4390/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera o art. 166, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre a exceção da verdade no crime de publicação ou crítica indevida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 166, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre a exceção da verdade no crime de publicação ou crítica indevida.

Art. 2º O art. 166, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 166.....
.....

§ 1º A exceção da verdade somente é admitida se a crítica é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

§ 2º A publicação de ato ou documento oficial somente será punida se houver atribuição de sigilo a qualquer um deles.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A liberdade de expressão é um dos pilares dos direitos humanos dispostos na Constituição da República de 1988 e, abordada no contexto militar, surgem diversos dilemas e questionamentos, incluindo sanções penais e administrativas em detrimento de verdades ditas por militares.

Nesse sentido, frisamos que os direitos fundamentais devem ser garantidos aos militares, de maneira que são suscitadas possibilidades de conflitos desses direitos com os deveres e responsabilidades inerentes às suas funções. Isso ocorre porque as Forças Armadas têm uma natureza que demanda princípios como hierarquia, disciplina e coesão.

Para tanto, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) estabelece princípios e normas que orientam os militares em seus direitos e deveres, pelo que o Estatuto traz vedações acerca dos militares usarem das suas respectivas corporações para propagarem ideologias político-partidárias, tal qual manifestarem-se publicamente, sem que estejam autorizados, sobre assuntos de natureza político-partidária.

Essas restrições, por um lado, têm como objetivo preservar a neutralidade das Forças Armadas, evitando que estas se tornem um instrumento de pressão política ou partidária. Por outro lado, geram debates sobre o potencial dessas restrições limitarem os direitos fundamentais dos militares.

Mensura-se, ainda, que esse equilíbrio entre a manutenção da disciplina, da hierarquia e da coesão interna das Forças Armadas e a garantia dos direitos fundamentais dos militares é uma matéria complexa. Consoante a isso, em democracias consolidadas, busca-se garantir que as restrições à liberdade de expressão dos militares sejam proporcionais e não discriminatórias ou até mesmo criminalizantes.

A liberdade de expressão do militar é um tema que exige constante reflexão e avaliação. É essencial que o Estado, ao definir as fronteiras dessa liberdade, busque preservar tanto a integridade das



instituições militares quanto os direitos fundamentais de seus membros. A democracia se fortalece quando todos os seus cidadãos, inclusive os militares, têm seus direitos assegurados, mas também quando as instituições que a sustentam funcionam de maneira ordenada e coesa.

Feitas as considerações iniciais e tratando da matéria objeto de alteração legislativa pela presente proposição, se conclui acerca da necessidade da inserção de parágrafo ao art. 166, do Código Penal Militar, tratando do direito de quem é acusado de aludido crime apresentar a verdade e a convicção que o levou a tecer qualquer crítica a quem se encontra na suposta condição de ofendido.

Da mesma forma, o segundo parágrafo a ser adicionado dispõe sobre a exceção da verdade no âmbito da publicação de ato ou documento oficial como forma de publicizar insatisfação, respaldado pelo princípio da publicidade dos atos da administração, previsto no art. 37 da Constituição da República.

Dentre os diversos exemplos que podem ser mencionados, fazemos citação à hipótese de que um militar de Minas Gerais adotasse a conduta de publicar em suas redes sociais a Lei Estadual 23.511, de 2019, que fixa o efetivo da Polícia Militar de Minas Gerais e do Corpo de Bombeiros Militar com a seguinte legenda: “Senhor Comandante Geral, não se omita. Nosso Governador não cumpre a Lei do Efetivo e estamos padecendo com menos de quarenta mil homens há anos...”. Estaria ele a cometer o crime previsto no art. 166, do Código Penal Militar?

À luz do que testemunhamos nos quartéis e segundo a visão dos comandos militares, lamentavelmente é possível dizer que sim e que será injustamente submetido a Inquérito Policial Militar (IPM) e processo penal militar sem o direito de provar que sua opinião é verdadeira.

Do ponto de vista doutrinário, o polo passivo imediato do crime previsto no art. 166, do Código Penal Militar, não se trata da administração militar e sim do suposto ofendido que ocupa cargo superior na corporação ou no governo. Portanto, torna-se totalmente plausível e pertinente que, numa análise psicológico-normativa, o suposto injusto penal estaria sendo cometido



contra um indivíduo investido em cargo público, logo, abrindo interpretação de que além de estar suscetível a determinadas críticas, deve estar submetido ao direito de quem, em tese, praticou indigitada conduta, construir a exceção da verdade necessária ao pleno contraditório e ampla defesa como princípios constitucionais inarredáveis inclusive aos militares.

Também frisamos que o instituto da exceção da verdade encontra-se presente no Código Penal e no próprio Código Penal Militar, em seu art. 215, parágrafo único.

Assim, não estamos tratando de uma alteração que criaria inovação tangente a relativizar ou fragilizar os princípios da hierarquia e disciplina, mas tão somente estendendo interpretação para tipo penal que guarda semelhança com aqueles em que a exceção da verdade já guarda respaldo.

Em perspectiva, ao adentrarmos em análise do Código Penal Militar, é notório que este tem características peculiares, as quais refletem a natureza específica das atividades militares e da necessidade de manutenção da ordem, da disciplina e da hierarquia. E, dentre essas particularidades, destacamos a questão da exceção da verdade em crimes contra a honra.

Renomados juristas, com vasta experiência em Direito Militar, reúnem visão lúcida e profunda sobre a temática e, ao interpretarem a exceção da verdade, destacam a importância de ponderar entre o direito de proteção à autoridade do comandante e a garantia de que a verdade possa emergir como meio de defesa do comandado.

Somado a isso, a demanda que resulta na apresentação deste projeto de lei foi intensamente tratada conosco por meio do presidente da Comissão de Direito Militar da OAB de Minas Gerais, o advogado Berlinque Cantelmo, que detém grande atuação na área do Direito Militar.

Neste sentido, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, que visa aprimorar e tornar mais explícita a norma contida no artigo em referência, como forma de



demonstrarmos o quanto estamos comprometidos com as garantias constitucionais dos nossos cidadãos que vestem farda.

É fundamental que o Código Penal Militar seja constantemente atualizado, atendendo às demandas e nuances da contemporaneidade, especialmente quando se trata de garantir direitos, aprimorar a aplicação da Justiça ou clarificar interpretações no ambiente militar.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969 Art. 166	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196910-21:1001
--	---

FIM DO DOCUMENTO